



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 22939/2022**

**Interessada - Gislaíne Brito Costa**

**Relator - Carlos Breno Gomes Monção – SEDUC**

**Procurador - Helder Domingos de Palma – CPF 688. \*\*\*. \*\*\*. -53**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 26/05/2026**

**Acórdão nº 55/2026**

Auto De Infração nº 220431772 de 14/06/2022. Termo de Embargo nº 220441342 de 14/06/2022. Relatório Técnico nº 884/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Item I - Por desmatar, a corte raso, 64,45 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 884/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Item II – Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 37,31 hectares de vegetação nativa, em área de objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 884/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1117/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/10/2024, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$ 508.820,26 (quinhentos e oito mil, oitocentos e vinte reais, e vinte e seis centavos), com fulcro nos artigos 50 e 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator para reconhecer, e dar parcial provimento ao recurso apresentado, apenas para alterar o dispositivo legal infringido, e reduzir o valor da multa, nos termos do artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando ao recorrente a penalidade de multa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área destruída, (64,45 ha + 37,31 ha, totalizando 101,76 ha), resultando no valor de R\$ 101.760,00 (cento e um mil, setecentos e sessenta reais). No restante mantém incólume a Decisão Administrativa nº 1117/SGPA/SEMA/2024, pelos fatos e fundamentos nela contidos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, para manter o Termo de Embargo, porém alterar o dispositivo legal infringido, com fulcro nos artigos 50 e 51, para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando o valor da multa em R\$ 101.760,00 (cento e um mil, setecentos e sessenta reais). Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Andréa Leite**

Representante da SEAF

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Carlos Breno Gomes Monção**

Representante da SEDUC

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Presidente da 1ª JJR